

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de

2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de

2019.)

(DO SR. PEDRO UCZAI)

Emenda supressiva do § 4º do artigo 33 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Nº 309, de 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de 2019), que Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

Suprima-se o § 3º do artigo 33 do substitutivo apresentado pelo Sr Relator ao Projeto de lei 309/2011, no Parecer 6:

At. 33 -

.....

~~§ 4º A carga horária destinada ao ensino religioso não será computada para efeitos de cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental.~~

Justificativa



A presente emenda suprime o §4º do art. 33 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 309/2011, que permite a oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental.

A oferta de ensino religioso, quando realizada nos horários regulares das escolas públicas, deve ser contabilizada nas horas obrigatórias estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996). Essa inclusão é essencial para garantir que, mesmo os alunos que optem por não frequentar as aulas de ensino religioso, estejam em atividades pedagógicas que integrem a programação curricular. Sem isso, corre-se o risco de haver dispensa desses alunos em horários diferentes dos demais, o que pode comprometer sua segurança e prejudicar a logística familiar, incluindo o transporte escolar.

Além disso, a exclusão desses alunos do horário regular contraria o princípio da educação inclusiva e atenta contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Diante dessas considerações, propomos a supressão do referido parágrafo para assegurar a harmonia do ensino religioso com a estrutura educacional pública e com os direitos dos estudantes.

Dep Pedro Uczai (PT/SC)

